

Fernanda Carvalho Góes Matos

A TUTELA DA APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Prefácio:
Fredie Didier Jr.

2ª edição
revista e
atualizada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3. O CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A TUTELA DA APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

3.1. INTRODUÇÃO

Viu-se na Parte I do livro que há uma *norma fundamental*, principiológica e de matriz constitucional, que impõe a imparcialidade do órgão julgador na tutela jurisdicional. De um lado, ela cria o *direito fundamental das partes processuais a um juiz imparcial* e o *direito fundamental da coletividade a uma justiça imparcial* e, de outro, o *dever fundamental do Estado de garantir a imparcialidade judicial* e o *dever ético-disciplinar do próprio juiz* de atuar com imparcialidade.

Esse complexo de posições jurídicas originadas da norma fundamental da imparcialidade judicial está relacionado

às três dimensões da imparcialidade, conforme a tese criada por Charles Gardner Geyh e adotada no presente estudo: a *dimensão processual*, em que a imparcialidade atua para garantir às partes um julgamento justo e devido; a *dimensão política* da imparcialidade, na qual essa norma promove a confiança pública nas instituições de justiça; e, por fim, a *dimensão ética*, em que a imparcialidade estabelece um padrão de conduta que integra a própria definição de juiz e de jurisdição¹.

Para a realização da imparcialidade judicial nas suas três dimensões, um elemento importante é a aparência de imparcialidade: a legitimidade do Poder Judiciário e a eficiência do Direito como elemento de coesão social amparam-se na imagem de justiça que é transmitida aos jurisdicionados, de forma que, para além de ser imparciais, os órgãos julgadores devem transparecer imparcialidade².

-
1. GEYH, Charles Gardner. “The Dimensions of Judicial Impartiality”. 65 Fla. L. Rev. 493 (2014). Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol65/iss2/4>, consultado em 28/01/2020.
 2. GEYH, Charles Gardner. “The Dimensions of Judicial Impartiality”. 65 Fla. L. Rev. 493 (2014). Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol65/iss2/4>, consultado em 28/01/2020; IFILL, Sherrilyn A. “Do Appearances Matter?: Judicial Impartiality and the Supreme Court in Bush v. Gore”. 61 Md. L. Rev. 606 (2002). Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mlr/vol61/iss3/6>, consultado em 22/01/2020; BADARÓ, Gustavo. “Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias”. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 343-36; SOUZA, Arthur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018, p., 48-49; GALDINO, Flavio. “Princípio da Imparcialidade Judicial”. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 550.

Assim, no estado *ideal* de coisas estabelecido pelo princípio da imparcialidade judicial, *as partes* de um processo jurisdicional são (e acreditam ser) julgadas por um terceiro imparcial, desinteressado, isento e equidistante e a *coletividade* é (e acredita ser) servida por uma justiça imparcial. O Estado, de sua vez, tem de oferecer as ferramentas necessárias para a garantia de um julgamento imparcial, o que inclui um mecanismo eficaz de afastamento de juízes tidos como parciais, e para salvaguardar a imagem de justiça que transparece aos jurisdicionados.

O estado *real* de coisas, no entanto, parece estar longe disso. Inúmeras situações que são capazes de gerar dúvidas, em maior ou menor grau de contundência, a respeito da atuação isenta de magistrados sujeitos àquelas circunstâncias são percebidas e, inclusive, *naturalizadas* na rotina forense.

Conforme já referido na introdução do presente livro, fala-se em encontros de ministros de tribunais superiores fora da agenda institucional e de forma privada com o réu que irão julgar; eventos de confraternização de magistrados em que empresas privadas patrocinam prêmios, como automóveis, hospedagens em *resorts* e viagens internacionais; patrocínio, por empresas privadas, de palestras realizadas por membros do Poder Judiciário; o fenômeno dos juízes-celebridades; comunicação extraoficial entre juízes e procuradores das partes; manifestações inapropriadas de membros do Poder Judiciário nas redes sociais; procuradores de fazenda que atuam como assessores de ministros de Tribunais Superiores em causas tributárias, em razão de pedidos formulados institucionalmente; juízes que emitem opinião em veículos de larga circulação sobre casos notórios de sua condução, para citar algumas.

Esse cenário, por óbvio, reflete na *imagem* do Poder Judiciário. Um estudo recente encomendado pela Associação

dos Magistrados Brasileiros (AMB) apontou que a confiança do povo nas instituições de justiça e a percepção a respeito da imparcialidade dos magistrados não caminham bem. Em um dos indicadores, numa escala de 0 a 10, a imparcialidade dos juízes, desembargadores e ministros recebeu, em média, a nota 3,2 pela população³.

Enquanto isso, o sistema não parece oferecer um mecanismo eficaz de afastamento de juízes por parcialidade. Pesquisas realizadas nos tribunais do país revelam a enorme dificuldade de se obter êxito em um incidente de arguição de parcialidade. Como se verá no tópico seguinte, a maioria esmagadora das arguições, quando admitidas, são rejeitadas, ora em razão da taxatividade do rol – entendimento ainda predominante na jurisprudência –, ora por conta da imposição de um ônus probatório insuperável.

Ao mesmo tempo em que, no Brasil, a forma de exame da imparcialidade do juiz é marcada pela *presunção de imparcialidade* – na prática, quase que absoluta –, e pelo emprego de um rol taxativo de hipóteses de impedimento e suspeição dos magistrados, o avanço dos estudos no campo da heurística e da psicologia comportamental revela a imensa quantidade de vieses cognitivos aos quais os juízes, em situações ordinárias, estão sujeitos no processo decisório⁴. Esses estudos servem para

3. LAVAREDA, Antonio. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 04.11.2020.

4. Duas obras atuais que se debruçam sobre o tema: COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a Imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018; NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a*

concluir que essa “imparcialidade presumida” quase sempre é *falha*, e, pois, para reafirmar a necessidade de se impor um *controle mais rígido* da imparcialidade judicial.

Nesse contexto, é de se concluir que o estado ideal de coisas estabelecido pela norma fundamental de imparcialidade judicial não condiz com o estado real, ou seja, o atual cenário vivido no Brasil. Partindo dessa premissa, a Parte II deste livro cuidará do *conteúdo* do princípio da imparcialidade e, pois, das condutas necessárias à sua realização. Mais especificamente, buscará conformar a interpretação das normas infraconstitucionais a respeito da imparcialidade judicial com a norma fundamental da imparcialidade judicial, a fim de extrair, do ordenamento jurídico brasileiro, a tutela da *aparência* de imparcialidade.

A tutela da aparência da imparcialidade foi desenvolvida no *common law*, ganhou ampla relevância no Direito internacional e foi adotada, também, por sistemas arbitrais. Impõe ao juiz ou ao Tribunal o *dever de aparentar ser imparcial* e estabelece o *exame objetivo da imparcialidade judicial, baseado na existência de dúvidas razoáveis* a respeito da capacidade do órgão julgador de proferir um julgamento imparcial. Nesse sistema, busca-se aferir se o fato afirmado pela parte que se diz prejudicada é capaz de gerar dúvidas justificáveis a respeito

mitigação dos seus efeitos e o debiasing. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. Outro livro que merece destaque é “A imparcialidade no divã: por que árbitros e juízes são naturalmente parciais?”, que trata do tema não sob o enfoque da psicologia comportamental, mas da psicanálise, investigando como os juízes e árbitros podem sair de um “Estado Natural de Parcialidade” para um “Estado Mínimo de Imparcialidade” e demonstra que o julgador, como sujeito do inconsciente, não tem total controle dos seus atos e decisões. (Cf. DANTAS, Rodrigo D’Orio. *A imparcialidade no divã: por que árbitros e juízes são naturalmente parciais?*. São Paulo: RT, 2021).

da imparcialidade do juiz, o que pode ser suficiente para o afastamento do magistrado da causa.

O reconhecimento da tutela da aparência de imparcialidade como algo necessário à concretização da imparcialidade judicial foi o caminho encontrado pelos anglo-saxões, há mais de um século, para o problema do rol inacabado de hipóteses de parcialidade do magistrado e para a ineficácia do controle da imparcialidade judicial. Nada obstante parte da doutrina reconhecer a aproximação existente entre as jurisdições do *civil law* e *common law* na contemporaneidade⁵ e, ainda, o caráter híbrido do ordenamento jurídico brasileiro⁶, há certa resistência a institutos característicos do *common law* de grande importância ao aperfeiçoamento do nosso Direito⁷. Da mesma forma como o instituto dos precedentes judiciais, no Brasil, muito se beneficiou da superação desse entrave, acredita-se que assim também pode acontecer com o tema da imparcialidade judicial.

Em princípio, serão investigadas as origens e as principais fontes da tutela da aparência de imparcialidade: como surgiu, o que inspirou sua criação, de que forma é aplicada, sua expressão no Direito internacional e como é adotada na arbitragem. Só

-
5. MARINONI, Luiz Guilherme. “Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil”. In: DIDIER JR., Fredie (coord). *Teoria Geral do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 586-587.
 6. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65-68.
 7. MARINONI, Luiz Guilherme. “Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil”. In: DIDIER JR., Fredie (coord). *Teoria Geral do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 534.

então procede-se à análise das normas internas a respeito da imparcialidade judicial.

3.2. ESTUDOS A RESPEITO DA ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE NO BRASIL E DA IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO

Antes de se iniciar o estudo da tutela da aparência de imparcialidade, o presente tópico cuidará com mais detalhes dos estudos acima referidos. São três: um estudo a respeito das arguições de parcialidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, realizado em 2016, uma análise quantitativa de arguições de parcialidade formuladas nos tribunais estaduais ao redor do país, realizada em outubro de 2020, e um estudo sobre a imagem do Poder Judiciário, encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), divulgado em dezembro de 2019.

O primeiro deles é o estudo realizado por Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, em 2016, que rendeu sua tese de doutorado. A pesquisa revelou que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as tentativas de afastamento dos ministros por parcialidade, em geral, *são frustradas*⁸. A partir da análise das 82 arguições de suspeição e 26 arguições de impedimento ajuizadas no STF no biênio 2013/2014, concluiu-se que, em regra, as arguições de parcialidade não conseguem ultrapassar a barreira da negativa de seguimento, seja em razão da

8. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. Brasília, 2016. (311). Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2016, p. 187.

rejeição formal, seja por conta do acolhimento de plano da improcedência pela Presidência do Tribunal. Das 108 arguições analisadas, *nenhuma* foi levada à deliberação dos demais ministros no plenário, como manda o Regimento Interno do STF (art. 282)⁹.

Entre casos de manifesta improcedência, o autor destacou a arguição formulada na ação penal n. 470 (caso “mensalão”) contra o Ministro Joaquim Barbosa, motivada por afirmações feitas pelo Ministro na fase de recebimento da denúncia. Segundo o autor da arguição, Marcos Valério, o Ministro Joaquim Barbosa havia, em mais de uma situação, se referido a ele de forma pejorativa, afirmando que “este é expert em atividades de lavagem de dinheiro, tem expertise em crime de lavagem de dinheiro e é pessoa notória e conhecida por atividades de lavagem de dinheiro” e, por isso, sua condução do processo violaria a imparcialidade. A arguição foi liminarmente rejeitada pelo relator do incidente sob o fundamento de que a regra de impedimento invocada não se aplicaria ao caso, ressaltando a taxatividade das hipóteses de parcialidade previstas na lei¹⁰.

Destaca ainda uma outra arguição, que diz respeito a possível prejulgamento da questão por opinião divulgada na imprensa. O Ministro Dias Toffoli, em uma entrevista ao jornal Valor Econômico, posicionou-se de forma contrária às deman-

9. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. Brasília, 2016. (311). Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2016, p. 187.

10. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. Brasília, 2016. (311). Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2016, p. 187.

das de pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança, demonstrando-se favorável à tese das instituições financeiras, contraposta à dos correntistas. Com isso, autores de demandas dessa natureza em curso, que haviam sido propostas contra o Unibanco S.A, relatadas pelo Ministro, arguíram sua parcialidade. No entanto, como narra o autor, a arguição foi liminarmente rejeitada ao fundamento de que o posicionamento do Ministro revelaria apenas opinião sobre assunto jurídico em tese, além de invocar a impossibilidade de interpretação extensiva das hipóteses legais¹¹.

Entre as arguições de suspeição, o autor destacou a Arguição de Suspeição n. 56, ajuizada com o objetivo de afastar o Ministro Dias Toffoli do julgamento do RE n. 636.359/AP. Alegou-se amizade íntima entre o Ministro e o senador João Alberto Rodrigues Capiberibe, de quem teria sido advogado por longos anos. A arguição foi afastada por ausência de provas de relação de amizade afirmada. Chamou a atenção do autor o fato de que o indeferimento da arguição adotou como fundamento apenas e tão somente os esclarecimentos prestados pelo Ministro excepto, o que, na sua opinião, significou a substituição do ônus de fundamentar e delegação da decisão sobre a arguição ao próprio colega cuja conduta estava sendo impugnada¹².

11. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 191.

12. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 197.

Para Douglas Zaidan de Carvalho, os dados coletados demonstram que a impugnação da parcialidade no STF não tem encontrado tratamento adequado nas vias institucionalizadas postas à disposição dos jurisdicionados. Além disso, revelam que o exame da imparcialidade no âmbito daquele Tribunal parte de uma “*autocompreensão dos ministros sobre a própria imparcialidade e de seus colegas*”, como uma espécie de autoproteção dos próprios julgadores¹³.

O problema não se limita ao âmbito do STF. O segundo estudo aqui referido consiste numa pesquisa quantitativa realizada a partir dos dados de consulta disponibilizados pelos *sites* dos Tribunais de Justiça ao redor do país. Essa pesquisa demonstrou que, no Brasil, é praticamente *impossível* afastar um juiz por parcialidade. Foram objeto da pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), utilizando-se o critério do maior tribunal em volumes de casos de cada uma das cinco regiões do Brasil, segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça¹⁴.

Em cada um desses tribunais, utilizou-se, no campo de busca do *site* respectivo, as palavras “impedimento” ou “suspeição” e

13. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 197. p. 203.

14. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acessado em: 20/10/2020.

“juiz”; a utilização das partículas “ou” e “e” na ferramenta de busca indica que os resultados deveriam conter qualquer das palavras “impedimento” ou “suspeição” e deveriam, necessariamente, conter a palavra “juiz”. Foram selecionados os vinte primeiros julgados de cada Tribunal, seguindo o critério de “relevância” aplicado pelo próprio *site*, totalizando cem julgados.

Os resultados são instigantes. Das arguições analisadas, 13% (13 de 100) deixaram de ser conhecidas e, entre aquelas que tiveram seu mérito apreciado, 97,7% (85 de 87) foram julgadas improcedentes. Ou seja, *apenas 2,3% (2 de 87) das arguições de parcialidade admitidas resultaram no afastamento do juiz da causa*. Diante disso, duas possibilidades se apresentam: ou os juízes no Brasil são, efetivamente, *imparciais*, ou os mecanismos oferecidos às partes para a garantia da imparcialidade judicial são falhos.

Entre os fundamentos das arguições de parcialidade que, em tese, fugiram ao rol legal, identificaram-se as afirmações de indisposição entre juízes e procuradores das partes, desenvolvimento de predileções pelo julgador no curso do processo, tratamento desigual dispensado aos sujeitos processuais, entre outros comportamentos que sugerem parcialidade do magistrado. Em todos esses casos, houve rejeição do incidente. Dentre a fundamentação utilizada, afirmou-se a taxatividade do rol de hipóteses de impedimento e suspeição e ausência de demonstração de que o fato afirmado é capaz de ensejar parcialidade do julgador.

Além disso, entre as hipóteses de suspeição afirmadas que, mesmo previstas no rol do CPC, comportam um grau de subjetividade, como a existência de amizade íntima do juiz (a causa de maior recorrência) ou de interesse no julgamento da causa, *todas* foram julgadas improcedentes por insuficiência probatória.

Das arguições analisadas, chamou a atenção a arguição de n. 5471898-61.2018.8.09.0002, julgada pelo TJGO em 19.02.2019. Nela, afirmou-se o impedimento da juíza, pelo fato de ser casada com o juiz que anteriormente conduzia o mesmo processo e que se afastou do caso por razões de foro íntimo. O Tribunal considerou taxativas as causas de parcialidade previstas no CPC, afirmando que “o art. 147 do CPC legal não se reporta ao cônjuge [...], se fosse a intenção do legislador incluir a pessoa do cônjuge como hipótese legal para caracterização de impedimento de julgadores, o faria expressamente tal como fez no disposto no art. 144, III, IV e VIII e art. 145, III, todos do CPC.” Vale ressaltar que o art. 147 do CPC prevê impedimento do juiz na hipótese de ter atuado no caso, previamente, algum de seus *parentes*, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, *até o terceiro grau*. Logo, se, ao invés de cônjuge, a juíza fosse tia do magistrado anterior, seguindo a lógica do Tribunal, a arguição seria provida.

Igualmente “curiosa” é a arguição de suspeição de n. 2019.03521096-22, examinada pelo TJPA em agosto de 2019. No caso, afirmou-se parcialidade da magistrada, ao argumento de que teria havido um sério desentendimento entre ela e o advogado de uma das partes durante uma audiência relativa a outro processo, que teria gerado seu afastamento daquela causa por motivo de foro íntimo. Considerando que a razão do afastamento teria sido a desavença com o advogado e, em se tratando das mesmas partes e mesmo procuradores nos dois processos, foi arguida a parcialidade da julgadora. O Tribunal, no entanto, entendeu não haver prova de que aquela circunstância seria capaz de ensejar a parcialidade da magistrada também no segundo processo, rejeitando a arguição formulada.

As pesquisas referidas levam à conclusão de que a dificuldade de se afastar um julgador por parcialidade, no Brasil, decorre de duas circunstâncias principais. Em primeiro lugar, o fato de que a jurisprudência majoritária ainda entende como taxativas as hipóteses de impedimento e suspeição, *como se fosse possível* à lei antever toda e qualquer circunstância de parcialidade do julgador. Em segundo, ainda que se cogite a abertura do rol, exige-se da parte a demonstração de que a circunstância é capaz de conduzir, efetivamente, à *parcialidade do juiz*. Ou seja, busca-se demonstração de que o fato afirmado é capaz de gerar parcialidade - algo necessariamente subjetivo, eis que diz respeito ao estado anímico do juiz, e, por isso, inacessível.

Assim, mesmo que a parte formule sua arguição de parcialidade com base em uma circunstância fora do rol ou, até mesmo e por exemplo, busque a via ético-disciplinar por violação do dever de imparcialidade do juiz previsto na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional, terá de suportar um ônus probatório insuperável.

No que se refere à *imagem* da justiça, recentemente, realizou-se o “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”, o terceiro estudo ora referido. A pesquisa, encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em conjunto com o Instituto de Pesquisas Sociais Políticas e Econômicas (IPESPE), e teve os resultados divulgados em dezembro de 2019.

Segundo o estudo, a população considera que bons juízes, desembargadores e ministros devem ser, por ordem de importância, “confiáveis” (42%), “imparciais” (31%), “justos” (31%) e “transparentes” (23%). Além da atribuição de importância, essas qualidades foram avaliadas em termos de associação à imagem dos julgadores. Como resultado, as médias de avaliação,

numa escala de notas de 0 a 10, são muito baixas. Em relação aos quatro atributos classificados como mais importantes, as médias de avaliação são 3,2 (“confiáveis”); 3,2 (“imparciais”); e 3,0 (“justos”). Isso quer dizer que, numa escala de 0 a 10, a imparcialidade dos magistrados e ministros foi avaliada em 3,2 pela população¹⁵.

Em termos de confiança, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal são os que inspiram menor confiança da sociedade (59% e 57% não confiam nessas Cortes, respectivamente). A pesquisa abordou, ainda, problemas percebidos no Sistema Judicial, solicitando aos entrevistados que apontassem o seu grau de concordância com algumas ideias comumente associadas à Justiça no Brasil. Conforme o relatório, algumas delas foram extraídas da Pesquisa Qualitativa prévia, realizada para instruir a elaboração do questionário no que concerne a conteúdo e semântica das perguntas, e de outros estudos nacionais e internacionais. Dentre os resultados, 86% dos entrevistados concordaram com a ideia de que “A Justiça no Brasil só protege os ricos”, 85% concordaram que “No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos”, 74%, que “A Justiça não é eficaz” e 70% concordaram com a percepção de que “Os juízes não são independentes”¹⁶.

15. LAVAREDA, Antonio. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 04.11.2020.

16. É de se registrar, no entanto, que, curiosamente, quando questionados a respeito dos principais problemas que assolam o Poder Judiciário, 64% dos participantes elencaram a lentidão e a burocracia, enquanto apenas 14% mencionaram a falta de imparcialidade dos julgadores. LAVAREDA, Antonio. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 04.11.2020.

Também se realizou uma análise das referências sobre o Poder Judiciário nas redes sociais e na mídia internacional. No período avaliado (agosto de 2019), no qual foram capturados 9 milhões de *tweets* sobre o Judiciário e 37 milhões de engajamentos em *posts* no Facebook, o STF concentrou mais da metade (56%) do engajamento das redes sociais. Dessas postagens, depurou-se que o conteúdo foi majoritariamente negativo (73%), apenas 5% foram positivas e 22% foram neutras¹⁷. É certo, portanto, que a imagem do Judiciário brasileiro não caminha bem.

Endereçado o problema, é preciso, então, pensar a imparcialidade.

3.3. A APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NO *COMMON LAW*

3.3.1. A aparência de imparcialidade do juiz no sistema jurídico norte-americano

3.3.1.1. “*Bias-in-fact test*” vs “*Appearance-of-bias test*”

“In the United States, judicial recusal is largely about *appearances*”¹⁸.

17. LAVAREDA, Antonio. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 04.11.2020.

18. “Nos Estados Unidos, a recusa judicial é em grande parte sobre as aparências.” (Tradução livre). BAM, Dmitry. “Understanding Caperton: Judicial Disqualification Under the Due Process Clause”, *42 McGeorge Law Review* 65, 2010, p. 68-83. Acessível em: <https://digitalcommons.maine.gov/faculty-publications/95>. Acesso em 30/07/2020, p. 67.